

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2000

Declarar revogados a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e os atos normativos que menciona, pertinentes a terras devolutas e a colonização.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CÂNDIDO
VACCAREZZA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, pretende declarar revogados a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e os demais diplomas legais mencionados, que dispõem sobre terras devolutas e colonização.

Na Exposição de Motivos nº 129, de 2000, que acompanha o texto da proposição em exame, o Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário afirma que “*(...) a edição de uma lei revogando expressamente dispositivos legais carentes de eficácia ou de impossível aplicação, em face do sistema normativo vigente, se constitui no primeiro passo para a consolidação do nosso sistema normativo*”.

Adiante, esclarece que “*(...) os atos normativos relacionados no anteprojeto*” já se acham “*(...) revogados tacitamente com a edição da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra*”.

Finalmente, conclui que “(...) é urgente a necessidade de se organizar o ordenamento jurídico brasileiro e, dentro deste escopo, a proposta de lei revogatória apresentada se mostra como um meio eficaz para minimizar o problema”.

A proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis (GT-LEX), que, considerando sua relevância e oportunidade, opinou, no mérito, por sua aprovação.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, e, também, quanto ao mérito, nos termos do que estabelecem os arts. 32, IV, “a”, e 212, § 1º, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e à competência do Plenário da Casa, a teor do que dispõem os arts. 158 e 213, também do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe atende às prescrições contidas nos arts. 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que tratam da consolidação das leis e dos demais atos normativos.

Nesse sentido, prevê o inciso I do § 3º do art. 14 o encaminhamento de projeto de lei de consolidação que se destine à “(...) *declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada*”.

Para tanto, conforme reza o inciso II do mesmo art. 14, “(...) a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo

será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos”.

No caso concreto, o advento da Lei nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra), instituiu nova e integral disciplina sobre terras devolutas, colonização e reforma agrária, revogando tacitamente ou tornando de aplicação inexequível os atos normativos a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.990, de 2000.

Assim, com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, a proposição em tela obedece às normas constitucionais relativas à iniciativa legislativa do Poder Executivo (CF, art. 61, *caput*), à competência privativa da União para dispor sobre as matérias ora tratadas (CF, art. 22, I e II) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas conformam-se às disposições da referida Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Quanto ao mérito, somos de opinião de que a proposição em exame se afigura oportuna ao tempo em que se faz mister a necessidade de se dar unidade e sistematização ao sistema normativo brasileiro, propiciando aos cidadãos maior segurança e facilidade na observância e na aplicação das normas legais.

Com efeito, só a consolidação remove os inconvenientes da legislação tacitamente revogada ou cuja eficácia ou validade se ache prejudicada em face do ordenamento jurídico vigente, pela integração de todas as leis e atos normativos pertinentes a determinada matéria num único diploma legal.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.990, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA
Relator